



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 118/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.118, de 30 de setembro de 2021, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Reinaldo Antônio Meira (Reinaldo Meira), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Artigo 1º.** Ficam alterados a ementa e os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 30 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Diadema, incluindo diagnóstico precoce de crianças e adolescentes com o uso da Inteligência Artificial (IA), dá outras providências.”

“ARTIGO 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Diadema, que inclui o diagnóstico e prognóstico precoces com o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA), destinado à identificação, acompanhamento e apoio às crianças e adolescentes com TEA.”

“ARTIGO 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”

**Artigo 2º.** Ficam criados os incisos VIII a X e parágrafo único do artigo 4º e os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei Municipal nº 4.118, de 30 de setembro de 2021, com as seguintes redações:

“ARTIGO 4º - .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VIII - Promover o diagnóstico precoce de condições que afetem o desenvolvimento infantil e juvenil, por meio da utilização de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA);

IX - A divulgação e o acesso às informações necessárias aos municípios, através da afixação de cartazes contendo explicações sobre a importância do diagnóstico e da intervenção precoces do TEA, como também campanhas de conscientização sobre o tema;

X - Garantir a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações coletadas, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. A Política Municipal poderá contar com a participação de instituições públicas ou privadas, universidades, organizações da sociedade civil ou entidades especializadas.”

**“Artigo 4º-A** - A Política Municipal poderá utilizar sistemas de Inteligência Artificial para:

I - Identificar sinais precoces de risco para o TEA com base em registros de saúde, histórico escolar e avaliações psicossociais;

II - Cruzar informações anonimizadas e protegidas oriundas de múltiplas fontes, como unidades básicas de saúde, escolas e centros de referência;

III - Emitir relatórios preditivos que sirvam de apoio à atuação de profissionais de saúde e educação;

IV - Monitorar o progresso e o desenvolvimento de crianças e adolescentes em acompanhamento terapêutico.”

**“Artigo 4º-B** - As tecnologias de Inteligência Artificial utilizadas deverão:

I - Ser auditáveis e transparentes quanto aos seus critérios de análise;

II - Estar em conformidade com as diretrizes éticas de uso responsável da IA em saúde;

III - Possuir certificação de segurança e confidencialidade dos dados;

IV - Operar sob supervisão de profissionais qualificados nas áreas de saúde e tecnologia da informação.”

**“Artigo 4º-C** - A participação das crianças e adolescentes na Política Municipal será voluntária, mediante consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais, conforme as normas éticas e legais vigentes.”

**Artigo 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por:  
REINALDO ANTONIO MEIRA  
CPF: \*\*\*.736.708-\*\*  
Data: 19/11/2025 08:43:25 -03:00



Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA  
(REINALDO MEIRA)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Diadema, uma política pública inovadora e necessária voltada ao diagnóstico e prognóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças e adolescentes, utilizando Inteligência Artificial (IA) como ferramenta auxiliar.

A utilização da Inteligência Artificial permite analisar grandes volumes de dados de forma mais ágil e precisa, identificando padrões que, muitas vezes, escapam à observação humana.

Com isso, é possível antecipar diagnósticos, otimizar recursos públicos e direcionar o tratamento adequado.

Essa abordagem não substitui o profissional de saúde, mas atua como ferramenta de apoio, aumentando a eficiência e a precisão do processo diagnóstico.

Além disso, a Política Municipal promove integração entre saúde, educação e assistência social, assegurando que as crianças e adolescentes diagnosticados recebam o acompanhamento multidisciplinar adequado.

O TEA é uma condição de desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), 1 a cada 100 crianças apresenta algum grau de autismo, e quanto mais precoce for o diagnóstico, maiores são as chances de desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

A identificação precoce do TEA é reconhecida internacionalmente como essencial para garantir melhores resultados no desenvolvimento cognitivo, emocional, educacional e social das crianças afetadas.

Entretanto, no Brasil, o diagnóstico, muitas vezes, ocorre de forma tardia, comprometendo o início do tratamento e das terapias, fazendo com que muitas crianças percam oportunidades importantes de desenvolver melhor suas habilidades e viver com mais qualidade de vida.

Com esta iniciativa, o Município de Diadema assume o compromisso de combater o subdiagnóstico e o diagnóstico tardio do TEA, além de garantir o direito à informação, à intervenção precoce e à inclusão efetiva das pessoas autistas.

O Projeto está em consonância com a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura prioridade absoluta à saúde e ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que garante a proteção da privacidade dos cidadãos.

Assim, o Município de Diadema se coloca na vanguarda das políticas públicas de saúde e educação, integrando inovação tecnológica e cuidado humano.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, com vistas à promoção de uma política pública responsável, sensível e que representa um passo importante para a construção de uma cidade mais acolhedora, justa e atenta às necessidades de todas as crianças e de suas famílias.

Diadema, 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por:  
REINALDO ANTONIO MEIRA  
CPF: \*\*\* 736.708-\*\*  
Data: 19/11/2025 08:43:14 -03:00



Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA  
(REINALDO MEIRA)



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DD9KY-JP4F9-X82GX-MDT75

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ REINALDO ANTONIO MEIRA (CPF \*\*\*.736.708-\*\*) em 19/11/2025 08:43
- ✓ REINALDO ANTONIO MEIRA (CPF \*\*\*.736.708-\*\*) em 19/11/2025 08:43

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/DD9KY-JP4F9-X82GX-MDT75>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>